

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2202784-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Fartura, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ATILIO APARECIDO BUENO, JUAREZ ZEFERINO DE MATOS, CARMEN DA COSTA, ANA CRISTINA ROSSETTO DE GODOY, MARIA MADALENA DOGNANI, ESTER ROCHA DA SILVA, JULIANA GUAZZELLI GIGLIUCCI, GISELDA APARECIDA MARTINS VIEIRA, PEDRO CAMPOS DE OLIVEIRA, OSCAR RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR, IRACEMA LUIZA MAZETO ANDRADE, LILIANE MAGALI DOGNANI BERTONI, IVANDINA JUDITH BENATO GERALDO, PEDRO SALVADOR MENEGUEL, ALFREDO JOSÉ VILLA GIGLIUCCI, JUAREZ ZEFERINO DE MATOS FILHO, ELIZA DA ENCARNAÇÃO DIANAS, RAPHAEL BLANCO PETERSEN, CARMEM LUCIA DIANAS, DOMINGOS BLANCO VEGA NETO, ADRIANA MARIA DE PAULA, MARIA HELENA VILLA GIGLIUCCI E OUTROS, LOURDES CARDOSO DA CUNHA, CLAUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, HÉLIO PIOVESAN, SILVANA MARIA DIANAS GARCIS RIBEIRO, DIÓGENES DIANAS, CLAUDETE APARECIDA PRESTIA, IZOLINA FERREIRA ZACCHI e JOÃO BATISTA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67399

Agravo Interno Cível Nº: 2202784-92.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Fartura

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Atilio Aparecido Bueno, Juarez Zeferino de Matos, CARMEN DA COSTA, Ana Cristina Rossetto de Godoy, Maria Madalena Dognani, Ester Rocha da Silva, Juliana Guazzelli Gigliucci, Giselda Aparecida Martins Vieira, Pedro Campos de Oliveira, Oscar Ribeiro da Cunha Junior, Iracema Luiza Mazeto Andrade, Liliane Magali Dognani Bertoni, Ivandina Judith Benato Geraldo, Pedro Salvador Meneguel, Alfredo José Villa Gigliucci, Juarez Zeferino de Matos Filho, Eliza da Encarnação Dianas, Raphael Blanco Petersen, Carmem Lucia Dianas, Domingos Blanco Vega Neto, Adriana Maria de Paula, Maria Helena Villa Gigliucci e Outros, Lourdes Cardoso da Cunha, Claudio José de Oliveira, Hélio Piovesan, Silvana Maria Dianas Garcis Ribeiro, Diógenes Dianas, Claudete Aparecida Prestia, Izolina Ferreira Zacchi e João Batista Ribeiro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. RESPONSABILIDADE QUE DEPENDE DA NATUREZA DO DEPÓSITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 677 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Recurso Especial, que versa sobre o termo final da responsabilidade do devedor sobre os encargos moratórios devidos após efetivado o depósito judicial do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 677 em 7.5.2014, o E. STJ assim decidiu: *“Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”*.

4. E, ao revisar o tema em 19.10.2022, a E. Corte Superior estabeleceu que, *“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*.

5. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade pelos consectários da mora em caso de depósito judicial, ante as peculiaridades do caso concreto.

6. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que, em Agravo de Instrumento tirado de ação civil pública de expurgos inflacionários, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.348.640/RS e 1.820.963/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade da tese repetitiva uma vez que a decisão que modificou o entendimento anterior ainda não transitou em julgado, em virtude dos embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

de declaração pendentes de apreciação, os quais objetivam a modulação dos efeitos dessa nova orientação jurisprudencial. Aduz que a aplicação do Tema 677 de forma retroativa atenta contra o princípio do *tempus regit actum*. Assinala, ainda, que a modulação dos efeitos de novas teses jurisprudenciais viola o princípio da segurança jurídica e enseja o enriquecimento sem causa do credor, em afronta ao artigo 884 do Código Civil.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.348.640/RS (tema 677), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, na fase de execução, o depósito judicial do montante integral ou parcial da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

Posteriormente, a E. Corte Superior, no Recurso Especial nº 1.820.963/SP (tema 677), revisou a tese repetitiva para consignar que, *“na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”*. Confira-se a fls. 108/110.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 73/78) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que a natureza do depósito efetuado é de garantia, cabendo ao devedor arcar com os custos da mora até o efetivo pagamento ao credor.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Realmente, a aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do C.STJ recentemente modificado pelo Acórdão do REsp 1.820.963/SP de 16/12/2022, gerou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

*controvérsia, havendo decisões prolatadas nos dois sentidos, com parte das Câmaras entendendo pela necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes. Esta C. 17ª Câmara, inclusive, vinha se pronunciado no sentido dessa inaplicabilidade imediata do citado tema diante da modulação de seus efeitos em observância à segurança jurídica esculpida no art. 5º, XXXVI, CF/88, aplicando-se tão somente para fatos ocorridos após a fixação do novo Tema 677. Todavia, inevitável que se faça a revisão do entendimento sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, **entendendo-se agora por adotar o novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do C.STJ**. Isso porque, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma (...) **Nesse contexto e diante do novo entendimento da Corte Superior, não há como desconsiderar que o depósito inicial promovido pelo banco agravante se deu em mera garantia e não tem natureza de pagamento, sem afastar os consectários de sua mora, tudo sob pena desta C. Câmara ter de reanalisar seus julgados por determinar superior, com base no art. 1.030, II, do CPC.**” (grifos originais – fls. 75/78).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, que não pressupõe trânsito em julgado conforme manifestação da própria E. Corte Superior:

“Nesse sentido, a Corte Especial orienta que 'tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral' (EDcl nos EREsp n. 1.150.549/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018)." (AgInt no EREsp nº 1.842.390/SC, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Segunda Seção, DJe de 2.6.2023)

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação ao artigo 884 do Código Civil buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: *"Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada."* (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado